



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA LUZIA DE PAULA



L I D O

Em. 05/10/16

Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

PL 1031 /2016

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1031/16
Folha Nº 01

Dispõe sobre a vedação da produção, distribuição, comercialização e uso de buzina de pressão à base dos gases propano e butano, envasado em tubo de aerossol, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É vedado, no território do Distrito Federal, a produção, distribuição, comercialização e uso de buzina de pressão, popularmente conhecida também como "buzina do barulho" ou "buzina da alegria", produzida à base dos gases propano e butano envasados em tubo aerossol ou outros recipientes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por:

- I** – gás butano: combustível gasoso derivado do petróleo e utilizado principalmente para cozinhar e em isqueiros, misturado com o gás propano, é vendido comercialmente como GLP, ou gás de petróleo liquefeito;
- II** – gás propano: gás atóxico, incolor e inodoro que também pode ser convertido para a forma líquida para facilitar seu transporte, é feito a partir de derivados do petróleo, por meio de processos que incluem a refinação do petróleo bruto e o processamento de gás natural.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I** – advertência expressa com prazo de 72 (setenta e duas) horas para se desfazer do produto;
- II** – multa com variação entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III** – suspensão da atividade pelo prazo de até 30 (trinta) dias e apreensão do produto;
- IV** – cassação da licença de funcionamento.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas pelo órgão competente do Poder Executivo especificado no ato regulatório desta Lei.

§ 2º O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1032/16
Folha Nº 02 Victor

A presente proposição tem por finalidade proteger a população contra ameaças à saúde causada pelas popularmente denominadas "buzina do barulho" ou "buzina da alegria", artefatos acondicionados em recipiente que contém uma combinação dos gases butano e propano, expelida sob pressão, que passa por uma válvula capaz de produzir um intenso ruído, amplificado por uma corneta.

O uso dessa buzina pode lesar o aparelho auditivo, além de causar, se inalado seus gases, uma fase inicial de euforia, excitação psicomotora e desorientação espacial. Pode ainda causar dano hepático e à medula óssea e problemas psicomotores.

Deve-se ressaltar que várias são as notícias de morte veiculadas pela imprensa nacional devido a inalação desse gás de buzina, a maioria de jovens.

Esse produto, mesmo diante da sua comprovada capacidade de provocar sérios danos à saúde, tem sido comercializado para fins de diversão, sem nenhum cuidado. O absurdo é que recomendam a sua utilização por crianças a partir dos três anos de idade.

Reforçando a possibilidade de danos à saúde, o gás de buzina tem ação no músculo cardíaco, tornando o coração muito sensível à ação de catecolaminas, moléculas presentes no corpo que normalmente mantêm o coração e a circulação sanguínea funcionando, mas que podem produzir arritmias graves e frequentemente fatais, como a taquicardia ventricular. Essa ação no músculo cardíaco pode também



produzir enfarte agudo do miocárdio em pessoas sensíveis ou já com algum problema cardíaco, por dois mecanismos básicos: 1) ASFIXIA (produção e baixa concentração de oxigênio no sangue e no cérebro, fazendo com que produza tontura, euforia e alucinações); 2) AÇÃO DIRETA NO SISTEMA NERVOSO CENTRAL (efeitos: confusão mental, euforia, tontura, mal estar, vômitos e alucinações). O uso do gás de buzina pode ainda produzir as seguintes sequelas: problemas definitivos no cérebro, perda de raciocínio e de memória, falta de apetite e perda de peso, sonolência constante, sangramentos nasais por irritação local, ulcerações na boca e no nariz e conjuntivites nos olhos.

É necessário ressaltar que do ponto de vista legal, a Constituição da República é cristalina ao dispor sobre a proteção à saúde a que tem direito todos os brasileiros, consoante previsto, com muita propriedade, em seu artigo 196:

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1031/16
Folha N° 03 Vitor

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII:

*"Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - (...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como faz a Constituição Federal em seu art. 196, estatui no art. 204, I e II como sendo dever do Estado a defesa da saúde da população, nos seguintes termos;

*"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;
II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação."*

Voltando um pouco em suas páginas, veremos que a mesma Lei Orgânica atribui competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, conforme o seu art. 58, V:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(.....)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Folha Nº _____
SEM EFEITO
Setor Protocolo Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2031/20
Folha Nº 04 Untor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.031/16 que “Dispõe sobre a vedação da produção, distribuição, comercialização e uso de buzina de pressão à base dos gases propano e butano, envasado em tubo de aerossol, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Luzia de Paula (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “g”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/04/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1031/16
Folha nº 05 Autor